



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 002/2023**

**Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.440/2023**

Trata-se de interposição de Recurso, pela **Lógica Serviços LTDA**, nos autos do P.A. nº 3.440/2023, referente ao Pregão Presencial nº 02/2023.

Considerando a indicação de erro no cálculo das ausências legais e erro no cálculo adicional de hora noturna reduzida.

Considerando que as contrarrazões apresentadas por **Ruach Serviços e Facilities Ltda** não impugnaram especificamente o recurso, tornando a matéria incontroversa.

Considerando o parecer jurídico que recomendou o provimento do recurso.

Considerando que não foi respeitado o item 89 do Relatório do Acórdão TCU nº 1.753/2008 do Plenário e orientações SEGES/MP, bem como o item 5.2.4 do manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça, e ainda, o art. 73, § 1º da CLT.

Conforme manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça, em especial no item 5.2.4 tem-se que:

“Além disso, faz jus o empregado a que seja considerada cada hora noturna com duração de 52 minutos e 30 segundos apenas, e não 60 minutos. Daí decorre que a cada período trabalhado sobram 7 minutos e 30 segundos. Sendo 7 horas trabalhadas no relógio, após trabalhar das 22 horas as 5 horas, o empregado tem sete períodos de 7 minutos e 30 segundos acumulados, o que significa outra hora de 52 minutos e 30 segundos. Em resumo, o empregado trabalha sete horas normais e faz jus ao pagamento de oito horas reduzidas com adicional



paga sete horas com adicional de 37.1428%, já embutidos o adicional de 20% e a redução legal da hora noturna".

Considerando que as alterações acima apontadas inexoravelmente ensejariam em alteração no valor da proposta global.

É bastante para concluir pelo **PROVIMENTO** do Recurso, com a **desclassificação da proposta de Ruach Serviços e Facilities Ltda**, antes as inconsistências insanáveis acima apontadas.

Ato contínuo, procede-se a convocação da segunda colocada (**Lógica Serviços LTDA**) para que no prazo de 02 (dois) dias úteis corridos apresente nova planilha de custo condizente com a etapa de lances, bem como fica marcado para o dia **05/01/2024** a sessão de abertura do envelope de Habilitação para análise.

Por decorrência a empresa "**Lógica Serviços LTDA**" após análise será declarada vencedora do presente certame.

Finalmente, abre-se o prazo recursal de 03 (três) dias úteis a partir da publicação da ata no site do IPMO.

Anexo, parecer jurídico.

Osasco, 04 de janeiro de 2024.

CLÁUDIA BONFIM CAETANO LAREDONDO
PREGOEIRA

KARINA CARVALHO VIEIRA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

SUELI APARECIDA DOS SANTOS
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

PARECER

INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO.

ASSUNTO: análise do Recurso Administrativo interposto por Lógica Serviços LTDA nos autos do Pregão Presencial nº 02/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, sem fornecimento de material e equipamento, copeiragem, recepção e portaria, nas dependências do IPMO.

Pois bem, a Recorrente entende pela desclassificação de Ruach Serviços e Facilities LTDA pelos seguintes fundamentos:

- Erro na base de cálculo do custo de reposição de profissional;
- Erro no cálculo de adicional de hora noturna.

Pois bem, sobre o primeiro tópico o Recorrente alegou que o “*o profissional que irá substituir o titular do posto, tem os mesmos direitos e deveres e receberá os mesmos benefícios do titular*”, destarte a base de cálculo deveria ser a “composição da remuneração” (módulo 1) + “encargos e benefícios anuais, mensais e diários” (módulo 2) + “provisões para rescisão” (módulo 3), contudo a Recorrida teria apenas feito seu cálculo com base na “composição da remuneração” (módulo 1).

De seu turno, em suas contrarrazões a Recorrida aduz que “*o percentual deve ser aplicado somente sobre a remuneração mensal do empregado*”.

Nessa senda, incontroverso que a Recorrida elaborou seus cálculos tendo por base exclusivamente o salário base.

Ocorre que, conforme o item 89 do Relatório do Acórdão TCU nº 1.753/2008 do Plenário e orientações SEGES/MP devem fazer parte do cálculo “encargos e benefícios anuais, mensais e diários” (módulo 2) e “provisões para rescisão” (módulo 3):

89. Entretanto, não obstante o provisionamento do grupo B, há alguns casos que não são cobertos por este grupo como:

- a) pagamento de 13º para substitutos;
- b) pagamento de férias para substitutos;
- c) pagamento de Aviso Prévio para substitutos;
- d) encargos sociais incidentes sobre remuneração dos empregados habituais no caso de recebimento de auxílio enfermidade por mais de 15 dias;
- e) encargos sociais incidentes sobre remuneração dos empregados habituais no caso de recebimento de auxílio acidente de trabalho por mais de 15 dias;
- f) encargos sociais incidentes sobre remuneração das empregadas habituais beneficiárias do auxílio maternidade;
- g) indenização adicional dos substitutos;
- h) FGTS nas rescisões sem justa causa dos substitutos.

Destarte, há equívoco na base de cálculo do custo de reposição de profissional da Recorrida.

Quanto ao segundo item, a Recorrente alegou que a Recorrida não considerou a hora do trabalho noturno com o cômputo de 52 minutos e 30 segundos, sonhando uma hora de adicional, na medida em que a planilha prevê apenas a incidência de 20 % sobre 7 horas trabalhadas, quando deveria ter previsto 8 horas.

Em resposta a Recorrida alega que tratar-se-ia de pagamento em duplicidade, pois essa uma hora apontada no recurso já teria sido pago no valor da remuneração.

Com efeito, a Recorrida reafirma seu cálculo com apenas 7 horas.

Conforme manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça, em especial no item 5.2.4 tem-se que:

Além disso, faz jus o empregado a que seja considerada cada hora noturna com duração de 52 minutos e 30 segundos apenas, e não 60 minutos. Daí decorre que a cada período trabalhado sobram 7 minutos e 30 segundos. Sendo 7 horas trabalhadas no relógio, após trabalhar das 22 horas as 5 horas, o empregado tem sete períodos de 7 minutos e 30 segundos acumulados, o que significa outra hora de 52 minutos e 30 segundos. **Em resumo, o empregado trabalha sete horas normais e faz jus ao pagamento de oito horas reduzidas com adicional de 20%.** É duplo, portanto, o benefício para o trabalho noturno. Ou o empregador paga oito horas com adicional de 20% pelo trabalho durante sete horas, ou paga sete horas com adicional de 37.1428%, já embutidos o adicional de 20% e a redução legal da hora noturna.

A.GONZAGA ADVOGADOS

Portanto, não aplicou a regra estabelecida no art. 73, § 1º da CLT em franco desrespeito à legislação trabalhista.

Ante o exposto, recomenda-se o provimento ao Recurso interposto por Lógica Serviços LTDA.

Destarte, era o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Brasília, 03 de janeiro de 2024.

ADMAR GONZAGA
OAB/DF 10.937


MARCELLO DIAS DE PAULA
OAB/DF 39.976